PARECER JURÍDICO Nº 46/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2023 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"ALTERA OS ARTIGOS 81 E 82 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

2. De acordo com a justificativa que a acompanha, a presente medida tem por finalidade atender de forma eficiente e atual a publicação dos atos públicos de forma eletrônica.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

5. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva[1]:

> *"A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:*

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.

*(a) **capacidade de auto-organização**, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*
*(b) **capacidade de auto-governo** (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*
*(c) **capacidade normativa** própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;*
*(d) **capacidade de autoadministração** administração própria para manter e prestar serviços de interesse local." (g.n.).*

6. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

7. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

8. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"

9. Como é sabido, os Municípios regem-se por Leis Orgânicas Municipais, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que as promulgará.

10. Sobre o conteúdo da LOM, nas palavras de RESENDE[2]:

> *"Qual deve ser, afinal de contas, o conteúdo desse ato político legislativo? Por se tratar de uma verdadeira Constituição, ela deve estruturar os órgãos políticos da municipalidade; estabelecer as relações entre o Executivo e o Legislativo; fixar as competências do Município de acordo com o critério do interesse local; determinar as atribuições privativas do prefeito e da câmara municipal; estipular regras atinentes ao processo legislativo; fixar o número de vereadores, que deverá ser proporcional à população do Município, nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal; estabelecer os princípios que regem a administração pública; e discriminar os tributos de competência da municipalidade, especialmente os impostos."*

11. Caberá ao legislador e ao intérprete a reflexão razoável dos temas pertinentes e conexos. De toda sorte, a LOM não deve conter matéria estranha à organização do Município e muito menos invadir aquelas cuja iniciativa fora reservada ao constituinte federal.

12. No que tange a iniciativa, assim reza o artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 37 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
> *(...)*

[2] RESENDE, Antônio José Calhau de. Autonomia Municipal e Lei Orgânica. Cad. Esc. Legisl. Belo Horizonte, v. 10, n. 15, jan.dez. 2008, p. 32.

II – do Prefeito Municipal;"

13. Da mesma forma, encontramos previsão no Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 175, inciso II, senão vejamos:

> *"Art. 175 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:*
> *(...)*
> *II – do prefeito;"*

14. Ante o exposto, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

15. Pela análise jurídica realizada, constatamos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apta para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

16. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, o que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Edilidade, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não, assegurada a soberania do Plenário.

17. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO – A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2023 está amparada nas disposições do artigo 6º, inciso I, artigo 37, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, c/c o artigo 175, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 1º, inciso I, artigo 175, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso III, artigo 175, § 2º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 37, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[3], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 03 de agosto de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[3] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.